

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

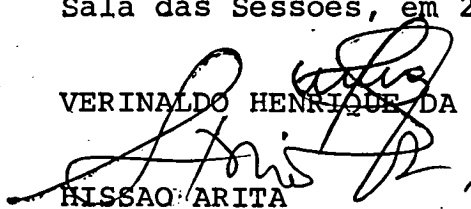
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.162
Recurso nº : 77.221 - FINSOCIAL - Ex. 1985/1986
Recorrente : SAMARCO - SANEAMENTO, MATERIAIS, REFLORESTAMENTO E COMÉRCIO LTDA. (incorporada por COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ)
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

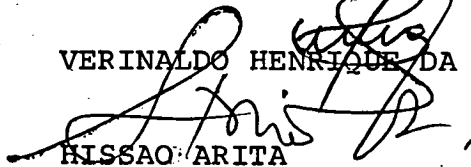
FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no Processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.
DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

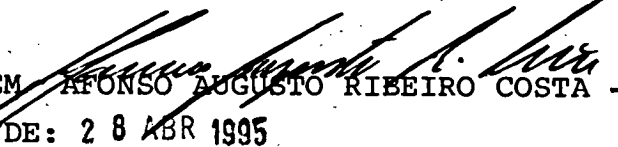
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMARCO - SANEAMENTO, MATERIAIS, REFLORESTAMENTO E COMÉRCIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


RISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider e Gilberto Congo Bastos.

RECURSO Nº 77.221

ACÓRDÃO Nº 105-9.162

RECORRENTE: SAMARCO - SANEAMENTO, MATERIAIS, REFLORESTAMENTO E COMÉRCIO LTDA. (incorporada por COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ)

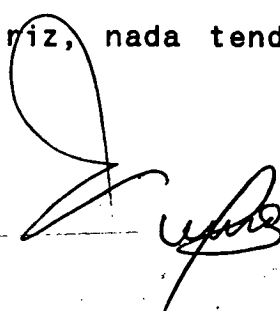
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão singular de fls. 28/29, que julgou procedente a exigência de contribuição para o FINSOCIAL, correspondente à glosa de despesas financeiras de que trata o Processo nº 10768-008.211/88-23, dito principal, relativo a auto de infração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

O presente feito foi formalizado com fundamento no Decreto-lei nº 1.940/82 e demais legislação complementar.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora recorrente.

É o Relatório.



Acórdão nº 105-9.162

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

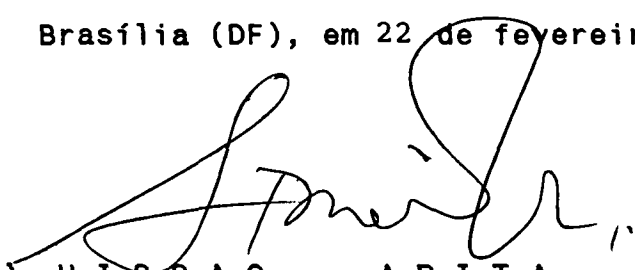
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o Recurso nº 105.182, relativo ao processo matriz, esta Câmara deu provimento ao apelo da recorrente.

Em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência, no presente processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de, em função do decidido no processo principal, dar provimento ao presente apelo.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR

